



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090070-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LEONICE MARIANO ROCHA, é agravado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090070-58.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Leonice Mariano Rocha

Agravado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Juíza: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 18.136

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Ação cautelar – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Presunção de hipossuficiência financeira elidida nos autos – Documentos anexados aos autos, como declaração de imposto de renda, que denotam que a agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (em razão da matéria), interposto em face da decisão proferida à fl. 105 dos autos 1082738-85.2024.8.26.0002 que, em sede de ação de tutela cautelar, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pela autora, nos seguintes termos:

“Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, que é reservado às pessoas efetivamente pobres, o que não é o caso da parte requerente, uma vez que não preenche os requisitos das Deliberações nº 89 e 137 do CSDP (Conselho Superior da Defensoria Pública), que fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos. Frise-se que a autora recebe mensalmente renda bem superior a três salários mínimos, tendo em vista que ao analisar brevemente sua declaração de imposto de renda, observa-se que no ano de 2023 há rendimentos superiores a R\$ 89.000,00 (fls. 73/82) e no ano de 2024 superior a R\$ 110.000,00 (fls. 83/102). Não restando comprovada, portanto, a alegação de pobreza nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF. Diante do exposto, deverá a autora recolher as custas e despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art.290, do CPC.

Intime-se."

Irresignada, recorre a autora, aduzindo, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Afirmar que sua insuficiência de recursos é presumida pela declaração de hipossuficiência, que não se exige que a postulante seja miserável para que o benefício seja concedido e que os documentos já encartados aos autos demonstram a hipossuficiência alegada. Forte nessas premissas, propugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão, para concessão de gratuidade processual.

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de citação nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Nesse sentido, cumpre anotar que o juízo de origem conferiu 3 oportunidades para que a autora apresentasse documentos para comprovar sua hipossuficiência. A agravante juntou extratos bancários relativos aos meses de setembro e novembro de 2024 (fls. 34/38), além de declarações de imposto de renda de 2023 e 2024 (fls. 73/102) e outros documentos.

Neste sentido, compulsando-se os autos, verifica-se que a declaração de imposto de renda da agravante do último exercício fiscal denota o recebimento de R\$110.990,59 (fl. 83 da origem), o que revela renda totalmente incompatível com a

concessão do benefício pleiteado.

Embora esse fundamento tenha sido mencionado na decisão que indeferiu a gratuidade, as razões recursais (absolutamente genéricas) sequer impugnaram especificamente este fundamento ou apresentaram qualquer justificativa ou comprometimento de orçamento relevante.

Também se verifica que a autora deixou de juntar extratos de todas suas contas. Tal conclusão é possível porque não consta nos extratos juntados os valores recebidos junto ao governo do Estado de São Paulo que constam em sua declaração e porque, no extrato que foi juntado, constam várias transferências para outra conta de mesma titularidade da autora (fls. 35 e 37 da origem) que não foram juntadas, em evidente tentativa de ocultação de patrimônio.

Deveras, os adminículos probatórios carreados aos autos infirmam, com segurança, a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Pelos mesmos motivos, ilidida a presunção de hipossuficiência, também devem ser indeferidos os pedidos de recolhimento das custas ao final e de parcelamento das custas.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e determino à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 102 do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator